



EDITAL DE PENALIDADE

O Conselho Regional de Psicologia 2ª Região, em obediência ao disposto na Lei nº 5766/71, Decreto nº 79822/77 e Código de Processamento Disciplinar (Resolução CFP 011/2019), cumprindo a decisão proferida pelo Conselho Federal de Psicologia, através do acordo emitido as fls. 409, científica a Psicóloga **PAULA DUARTE MENESES – CRP02/22234 e IS/CRP02-0118** sobre a **PENALIDADE DE CENSURA PÚBLICA cumulado com a PENALIDADE DE MULTA, que possuem natureza pública, no valor correspondente a 02 (duas) anuidades** correntes, como resultado do Processo Disciplinar Ético 03/2016, por infração aos artigos do Código de do Código de Ética Profissional dos Psicólogos - Resolução 010/2005:

PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS

III. O psicólogo atuará com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural.

Artigo 1º - São deveres fundamentais dos psicólogos:

g) Informar, a quem de direito, os resultados decorrentes da prestação de serviços psicológicos, transmitindo somente o que for necessário para a tomada de decisões que afetem o usuário ou beneficiário;

h) Orientar a quem de direito sobre os encaminhamentos apropriados, a partir da prestação de serviços psicológicos, e fornecer, sempre que solicitado, os documentos pertinentes ao bom termo do trabalho;

Artigo 2º - Ao psicólogo é vedado:

g) Emitir documento sem fundamentação e qualidade técnico científica.

Artigo 9º – É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional.

Artigo 10 – Nas situações em que se configure conflito entre as exigências decorrentes do disposto no Art. 9º e as afirmações dos princípios fundamentais deste Código, excetuando-se os casos previstos em lei, o psicólogo poderá



decidir pela quebra de sigilo, baseando sua decisão na busca do menor prejuízo. **Parágrafo único** – Em caso de quebra do sigilo previsto no caput deste artigo, o psicólogo deverá restringir-se a prestar as informações estritamente necessárias

Artigo 13 – No atendimento à criança, ao adolescente ou ao interdito, deve ser comunicado aos responsáveis o estritamente essencial para se promoverem medidas em seu benefício

Artigo 14 – A utilização de quaisquer meios de registro e observação da prática psicológica obedecerá às normas deste Código e a legislação profissional vigente, devendo o usuário ou beneficiário, desde o início, ser informado

Recife, 25 de novembro de 2024.


Ana Carolina Freire Lopes – CRP02/16412
Conselheira Presidenta do Conselho Regional de Psicologia 2ª Região